



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo N.º 10680.000666/91-48

261

eaal.

Sessão de 11 de novembro de 19 91

ACORDÃO N.º 201-67.555

Recurso n.º 86.892

Recorrente MANNESMANN DEMAG LTDA.

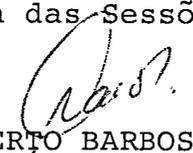
Recorrida DRF - BELO HORIZONTE - MG

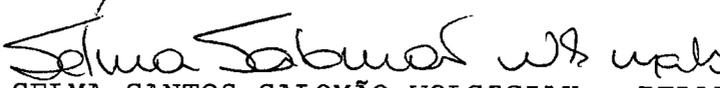
IPI - Ressarcimento de crédito com base nos Dec. Leis 2.433/88 e 2.451/88, após a introdução da Lei 7.988. Cabível a repetição. Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MANNESMANN DEMAG LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 1991.


ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - PRESIDENTE


SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK - RELATORA

(*) DIVA MARIA COSTA CRUZ E REIS - PRFN

VISTA EM SESSÃO DE 08 FEV 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA, HENRIQUE NEVES DA SILVA, DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO, ARISTÓFANES FONTOURA DE HOLANDA e WOLLS ROOSEVELT DE ALVARENGA (Suplente).

(*) Vista em 28/02/92 ao Procurador-Representante da Fazenda Nacional, Dr. ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO, face a Port. PGFN nº 62 DO de 30/01/92.





262

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
Processo N.º 10.680-000666/91-48

Recurso n.º: 86.892

Acórdão n.º: 201-67.555

Recorrente: MANNESMANN DEMAG LTDA.

R E L A T Ó R I O

A empresa foi exigida da reposição à Fazenda Nacional de valores obtidos a título de ressarcimento de créditos de imposto sobre produtos industrializados, com base nos Decretos-Lei 2.433/88 e 2.451/88. O fundamento da exigência está em que à época dos fatos o benefício regulado por esses diplomas legais já havia sido revogado pela Lei 7.988, de 28.12.89.

Inconformada, a empresa impugnou tempestiva a exigência, alegando que os produtos que originaram os créditos de matérias-primas foram contratados antes da edição da Lei 7.988/89, sua fabricação é de longo ciclo de duração, e houve faturamento antecipado, sendo que parte do produto remetido antes da publicação da Lei 7.988.

Alegou também que baseou seu procedimento na legislação vigente e anteriormente publicada, sobre reduções, extinções ou revogações de créditos-prêmio e outros incentivos.

Argumentou ainda, invocando o Ato Declaratório Normativo CST 04/90, que a lei não prejudica o ato jurídico perfeito

Processo nº 10680.000666/91-48

Acórdão nº 201-67.555

to, o direito adquirido e a coisa julgada. E citou a Portaria MF 190/80 como ato que reconhece que, enquanto não se concluíssem as compras de máquinas e equipamentos previstas em "atos concessivos anteriores" os fornecedores continuariam a desfrutar de todos os estímulos à exportação, inclusive o crédito de exportação que se achava suspenso para os demais contribuintes. Anexou os documentos que es tão a fls. 9/38.

A decisão de primeira instância está a fls. 34/36, e confirma a exigência fiscal, ao fundamento principal de que a Lei 7.988/89 revogou o parágrafo 1º do DL 2.433/88, alterado pelo DL 2.451/88, transformando a isenção ali prevista em redução de 50% da alíquota do tributo. Essa revogação, segundo disse a autoridade julgadora, converteu os créditos-prêmio em créditos básicos, cuja utilização há de ser feita pelo mecanismo típico da compensação no livro de apuração do IPI, vedado seu aproveitamento sob a forma de ressarcimento em espécie prevista no artigo 104 do RIPI/82.

Fundamentou-se ainda a autoridade singular em que a lei focalizada não prejudicou o direito adquirido, pois não foram alcançadas as aquisições de insumos efetuadas antes de sua introdução.

Quanto aos atos administrativos evocados pela defesa, sustentou a decisão de primeiro grau não terem pertinência com a espécie aqui tratada, pois referem-se a benefícios específicos, que identificam nominalmente os beneficiários, e baseiam-se em outros diplomas legais.

Processo nº 10680.000666/91-48

Acórdão nº 201-67.555

Por fim, a decisão aponta a irrelevância da alegação de que os insumos em questão terem sido objeto de contratos celebrados antes da vigência da nova Lei, e faturados antecipadamente, porque os créditos devem ser escriturados e aproveitados de acordo com a regra geral do art. 97-inciso I do RIPI/82, vale dizer, "na efetiva entrada dos produtos no estabelecimento industrial ou equiparado."

Ainda inconformada, a empresa recorre a este Colegiado, fls.41/43, historiando o benefício fiscal de que se serviu, e ressaltando seu objetivo de aumentar a eficiência da produção e comercialização de bens e serviços produzidos no País. Diz então que esse objetivo estaria seriamente comprometido se as partes envolvidas não pudessem ter a tranqüilidade que só a confiança pode trazer, de que o regime legal vigente na contratação seria respeitado até o final do fornecimento contratado.

Diz então, *in verbis*:

"O artigo 18 do Decreto-lei 2.433/88, de 19.05.88, na redação dada pelo Decreto-lei 2.451/88, de 29.07.88, considerando-se, ainda, as alterações introduzidas pelos artigos 5º e 9º da lei 7.988/89, de 28.12.89, concedia isenção e redução de 50% (cinquenta por cento) para os equipamentos, máquinas, aparelhos e acessórios destinados à pesquisa e desenvolvimento tecnológico industrial. O § 1º do artigo 17, que já havia sido revogado pelo artigo 9º da lei

265

Processo nº 10680.000666/91-48

Acórdão nº 201-67.555

7.988/89, assegurava, até 28.12.89, a manutenção e a utilização dos créditos relativos a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem efetivamente empregados na industrialização dos bens mencionados.

Por outro lado, o artigo 1º da lei 8.032, de 12.04.90, não modificou o citado artigo 17. Revogou as isenções e reduções do Imposto de Importação e do IPI, de caráter geral ou especial que beneficiassem bens de origem ESTRANGEIRA, observadas as ressalvas constantes de seus artigos 2º ao 6º.

Por fim, invocando o disposto no artigo 41 e § 1º do Ato das Disposições Transitórias da Constituição, diz que "usufruiu corretamente o direito ao incentivo, porquanto ocorrido antes decorrido o prazo de leis.

É o relatório.

Processo nº 10680.000666/91-48

Acórdão nº 201-67.555

VOTO DA RELATORA, CONSELHEIRA SELMA SANTOS SALOMAO WOLSZCZAK

Entendo que não assiste razão à Recorrente.

Com efeito, quando a empresa postulou o ressarcimento em espécie, os bens de sua fabricação já estavam sujeitos à exigibilidade do IPI, com alíquota reduzida. Conseqüentemente, os créditos de aquisição de insumos não mais dependiam de norma específica, nem podiam mais gerar o ressarcimento em espécie. Sua utilização havia que ser efetuada pela compensação com o imposto devido.

Não vejo como possa a empresa beneficiar-se duplamente do crédito em questão, uma vez pela via do ressarcimento, outra pela via da compensação, eis que o tributo é devido na saída do produto final. Também não vejo base legal para que a Recorrente escolha a via de sua preferência. A via do ressarcimento somente é cabível quando não há exigibilidade de tributo sobre o produto em cuja fabricação são os insumos empregados.

Por igual, observo que não há evidência de que a norma legal veio prejudicar os negócios contratados, uma vez que o direito de crédito foi mantido, alterando-se somente, e por decorrência, apenas a via de recuperação.

De qualquer forma, não compete a este Colegiado alterar a legislação vigente ou negar-lhe aplicação ao fundamento de que prejudica os negócios, o setor, ou mesmo o País.

Por último, entendo que é impertinente ao litígio a

267

Processo nº 10680.000666/91-48

Acórdão nº 201-67.555

norma invocada pela Recorrente, e constante das Disposições Transitórias da Constituição.

Com essas considerações, nego provimento ao recurso.

Sala de Sessões, em 11 de novembro de 1991!


SELMA SANTOS SALOMAO WOLSZCZAK